

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

# Petição n.º 96/XIII/1.ª

**ASSUNTO:** Solicitam a revogação do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial.

Entrada na Assembleia da República: 13 de abril de 2016

N.º de assinaturas: 5100

Peticionário: Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações



## Introdução

A Petição n.º 96/XIII/1.ª – Solicitam a revogação do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial - deu entrada na Assembleia da República a 13 de abril de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida em nome coletivo, pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, com **5100 assinaturas**, sendo José Manuel Rodrigues de Oliveira, o primeiro subscritor.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 15 de abril de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

#### I. A petição

Com a presente petição, vêm os peticionários solicitar à Assembleia da República que revogue o <u>Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro</u>, de 30 de setembro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, tendo em conta que:

- "O seu artigo 18.º desfere mais um ataque a quem trabalha, violando o que foi acordado em contratação coletiva de trabalho;
- Impõe reduções aos trabalhadores do Setor Empresarial do Estado nos montantes do subsídio de refeição, do abono de ajudas de custo e de transporte;
- Afasta a contratação coletiva no que concerne ao pagamento do trabalho extraordinário, continuando-se a aplicar no setor público aquilo que o Tribunal Constitucional considerou ser inaceitável no setor privado;
- Assenta em princípios focados na componente financeira, sujeitando a gestão das empresas e até a sua existência a critérios financeiros e orçamentais, enquanto a prestação do serviço público e os objetivos sociais das empresas são relegados para um secundaríssimo plano, com repercussões muito negativas na capacidade destas empresas prestarem serviços públicos de qualidade;



 Não assegura o cumprimento das funções económicas e sociais do setor público empresarial nem respeita os direitos dos trabalhadores; não garante a existência de um setor público empresarial dinâmico e eficiente, capaz de desempenhar um papel determinante no desenvolvimento económico nacional".

## II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Não sendo esse o caso, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem outras petições, idênticas ou conexas, pendentes em Comissão. Porém, localizou-se uma iniciativa legislativa, pendente na 10.ª Comissão sobre matéria conexa:

Tipo	N°	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	303/XIII	2	Repõe direitos e rendimentos e assegura o direito à contratação coletiva no setor público empresarial revogando as normas gravosas do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro	PCP



Importa notar que a presente petição foi distribuída à comissão em 15 de abril de 2016, tendo o Projeto de Lei n.º 303/XIII/2.ª (PCP) dado entrada na Assembleia da República em 23 de setembro de 2016.

Termos em que se propõe a sua admissibilidade.

## III. Tramitação subsequente

- 1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a admissão da petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar:
- 2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, e atento o número de subscritores (5100), importa proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR) e à audição dos peticionários, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP (mais de 1000 subscritores);
- 3. De igual modo, é obrigatório proceder à **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP (mais de 4000 subscritores);
- 4. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares;
- 5. Encontrando-se pendente em comissão uma iniciativa legislativa conexa com a presente petição, o acima referido Projeto de Lei n.º 303/XIII/2.ª (PCP), cujo objeto incide sobre os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, o que obriga a Comissão a promover a sua apreciação pública, nos termos do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, entendemos ser de dispensar, no âmbito da petição, a realização de diligências instrutórias adicionais ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição. A apreciação pública do Projeto de Lei n.º 303/XIII/2.ª (PCP) foi promovida pela Comissão na presente data, ou seja, a 21 de outubro de 2016.

## IV. Conclusão



- A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição.
- 2. Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em DAR, a audição dos peticionários e a sua apreciação em reunião plenária.

Palácio de S. Bento, 21 de outubro de 2016.

A assessora parlamentar,

Cidalina Lourenço Antunes